

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre incentivos fiscais à instalação e operação de empresas em regiões de fronteira e terras indígenas, com vistas à geração de emprego para jovens e povos originários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão produtiva e da empregabilidade de jovens e indígenas em regiões de fronteira e terras indígenas homologadas, mediante estímulo à instalação e operação de empresas que atuem em conformidade com os princípios do desenvolvimento regional sustentável.

Art. 2º Poderão aderir aos incentivos fiscais previstos nesta Lei as empresas que:

I – instalarem sede, filial, unidade produtiva, centro logístico, tecnológico ou agroindustrial em município localizado em região de faixa de fronteira ou território indígena reconhecido pelo Poder Público;

II – mantiverem em seu quadro funcional, durante o ano-calendário, no mínimo 20% de trabalhadores indígenas ou jovens entre 18 e 29 anos, preferencialmente residentes locais.

Art. 3º As empresas enquadradas nos critérios do art. 2º farão jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – crédito presumido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre a parcela proporcional à folha de pagamento dos trabalhadores beneficiários;



II – redução de 50% na alíquota da contribuição patronal ao INSS incidente sobre os contratos de trabalho formal de jovens e indígenas;

III – isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e taxas federais de licenciamento em áreas remotas, quando comprovada atuação logística vinculada à cadeia produtiva local indígena ou tradicional.

Art. 4º O acesso aos incentivos fica condicionado à:

I – comprovação de regularidade fiscal e ambiental;

II – apresentação de plano de geração de emprego com metas de inclusão e formação de mão de obra local;

III – respeito à legislação trabalhista, previdenciária e aos direitos específicos dos povos indígenas, conforme a Convenção nº 169 da OIT.

Art. 5º A União, por meio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e do Ministério dos Povos Indígenas, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios de habilitação, fiscalização e monitoramento.

Art. 6º As despesas com a implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca alinhar os objetivos de desenvolvimento regional, geração de emprego e inclusão social por meio de



incentivos fiscais direcionados a empresas que se instalem em regiões de fronteira e terras indígenas, com contrapartidas sociais vinculadas à contratação de jovens e indígenas.

O Brasil possui uma extensa faixa de fronteira com cerca de 17 mil quilômetros, abrangendo 588 municípios em 11 estados, que concentram grandes desafios logísticos, sociais e de acesso a serviços públicos. Nessas regiões, há significativa presença de comunidades indígenas e populações tradicionais, e altos índices de desemprego estrutural e êxodo juvenil.

Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano (PNUD/2023), as regiões de fronteira apresentam os menores IDHs do país e as maiores taxas de informalidade e pobreza multidimensional. A ausência de incentivos fiscais específicos para instalação de empreendimentos produtivos tem contribuído para a estagnação econômica de áreas remotas, mesmo aquelas com potencial agroecológico, mineral, logístico e turístico.

Este projeto propõe um modelo de contrapartida fiscal social, em que o Estado concede benefícios tributários às empresas que:

- Se instalem em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional e a soberania territorial;
- Empreguem jovens e indígenas como forma de inclusão e combate à desigualdade estrutural;
- Respeitem as legislações ambientais, trabalhistas e os direitos coletivos dos povos originários, promovendo cadeias produtivas locais sustentáveis.

A medida dialoga com os princípios constitucionais da função social da empresa, do desenvolvimento regional equilibrado e da valorização da diversidade cultural e ambiental brasileira. Além disso, permite a alavancagem de investimentos privados com impacto social mensurável, integrando o setor produtivo a uma agenda positiva de geração de oportunidades em áreas historicamente negligenciadas.

Cabe destacar que a proposta também é complementar a programas já existentes, como:



- Zonas de Processamento de Exportação (ZPE);
- Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI);
- Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);
- Regimes especiais voltados à bioeconomia e à economia indígena.

Diante do exposto, o presente projeto representa uma estratégia eficaz de incentivo à interiorização do desenvolvimento, com ênfase na inclusão produtiva e geração de renda para populações indígenas e juventudes vulneráveis.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

